

A. I. N° - 206973.0012/11-3  
AUTUADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA e GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 07. 11. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0249-01/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo ao material destinado a lubrificação e manutenção de equipamentos (uso e consumo). Admissível a utilização de crédito fiscal atinente aos insumos utilizados no processo produtivo da empresa. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, por solicitação desta JJF, comprovou a existência de materiais de uso e consumo, mas também de insumos dentre as mercadorias arroladas na autuação. Excluídos do levantamento os valores glosados referentes às mercadorias caracterizadas como insumos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Considerando que este item da autuação está relacionado diretamente com a infração anterior, cabe a exclusão dos insumos e manutenção da exigência quanto aos materiais caracterizados como de consumo do estabelecimento. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MATERIAL PROMOCIONAL. As operações de saídas de material promocional não são tributadas. Em verdade, cabível é a exigência do imposto referente à diferença de alíquotas dada à condição do material promocional de uso/consumo do estabelecimento. Infração insubstancial. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2011, exige do autuado crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$1.863.598,85, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010,

sendo exigido ICMS no valor de R\$424.341,05, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte adquiriu produtos que considerou insumos e utilizou o crédito fiscal destacado nos documentos, porém a utilização dada aos mesmos revelou tratar-se de material de uso e consumo e a utilização do crédito indevida, tudo conforme demonstrativo de fls. 11 a 31;

2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$263.880,40, acrescido da multa de 60%. Consta se referir às aquisições de material de uso e consumo cujos crédito foi glosado na infração 01, conforme demonstrativo de fls. 32 a 45;

3. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.175.377,40, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere a material promocional cujas saídas não foram tributadas, conforme demonstrativo de fls. 46 a 253.

Em 19/01/12, por meio de advogados, o autuado impugnou o presente Auto de Infração (fls. 259 a 276). Nessa impugnação, após demonstrar a tempestividade da peça processual, o autuado passa tratar de quatro infrações totalmente diversas das que compõem o lançamento de ofício em tela e, após alusão ao Acórdão JJF Nº 0302095/11, afirma que os débitos referentes às Infrações 1 e 2 foram liquidados, restringindo-se o “recurso” às Infrações 3 e 4. Prosseguindo, passa a tratar de matérias estranhas ao presente Auto de Infração, aduzindo argumentos típicos de um Recurso Voluntário. Foram acostados ao processo os documentos de fls. 277 a 416, referentes aos argumentos contidos na sua “impugnação”/“recurso”.

Os autuantes prestaram a informação fiscal, fl. 485, na qual afirmam que as infrações “defendidas” não constam no Auto de Infração em análise, que não constam o pagamento dos valores referentes às Infrações 1 e 2 e que os documentos acostados às fls. 277 a 416 nada têm a ver com o processo. Ao finalizar, mantêm a autuação em sua totalidade.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado se pronunciou às fls. 489 a 493, afirmado que pela leitura das infrações e argumentos defensivos, percebe-se o equívoco do autuante ao analisar o processo administrativo fiscal.

Descreve as três infrações que compõem o presente Auto de Infração e, em seguida, referindo-se às Infrações 1 e 2, afirma que não reconheceu a procedência desses itens do lançamento. Assevera que, em sua impugnação, comprovou que a fiscalização se equivocou ao considerar os produtos em tela como sendo de uso e consumo, quando, na verdade, são produtos intermediários, que participam de seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo nele consumidos, autorizando, assim, não só a utilização dos créditos fiscais, mas a não exigência da diferença de alíquotas.

Quanto à Infração 3, sustenta que apresentou defesa comprovando que a exigência fiscal estava equivocada, pois os autuantes estavam tributando material personalizado, confeccionado sob encomenda, com a finalidade de ser distribuído como brindes, não sendo, portanto, mercadorias.

Frisa que a documentação juntada na defesa diz respeito à comprovação de que os produtos listados nas Infrações 1 e 2 são intermediários e utilizados no seu processo produtivo. Cita o Laudo Técnico elaborado por engenheiro químico e estudo realizado pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo), que demonstram que a soda cáustica é o único produto capaz de esterilizar os vasilhames utilizados no engarrafamento das bebidas produzidas.

Acrescenta que, visando comprovar que as mercadorias descritas nas Infrações 1 e 2 foram utilizadas no seu processo produtivo e que, por essa razão, são considerados como produtos

intermediários, apresenta Laudo de Utilização de Materiais Intermediários e ou Materiais Secundário (doc. 3 – fls. 496 a 500).

Ao finalizar, reitera os termos da sua impugnação e requer a decretação da improcedência da autuação, bem como solicita que as intimações acerca do presente feito sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353.

Em 27/04/12, foi protocolizado o pronunciamento de fls. 507 a 542, no qual o autuado explica que no dia 24/04/12, recebeu ligação telefônica da Auditora Fiscal Ivana Maria Melo Barbosa informando que a matéria tratada na impugnação não correspondia ao lançamento efetuado. Diz que, após verificação dos autos, constatou a veracidade dos fatos narrados pela Auditora Fiscal.

Esclarece que no dia em que protocolou a impugnação (19/01/12) foram impressas inúmeras peças processuais, de forma que ocorreu a troca das páginas da defesa do presente Auto de Infração, ou seja, da segunda página em diante.

Aduz que a defesa referente ao Auto de Infração em tela foi devidamente elaborada e apresentada, tendo sido impugnadas todas as infrações. Diz que esse fato pode ser observado pelos *e-mails* enviados, cujo teor reproduziu. Assevera que a defesa enviada para o CONSEF em 19/01/12 é condizente com as infrações narradas no Auto de Infração. Dessa forma, pugna pela declaração da tempestividade da referida impugnação e o normal andamento do processo, considerando todos os termos da defesa enviada via *e-mail*.

Reproduz as infrações que compõem o presente Auto de Infração e, referindo-se às Infrações 1 e 2, afirma que não cometeu nenhuma dessas irregularidades, tendo sido as exigências fiscais decorrentes do fato de ter os autuantes considerado os produtos relacionados na autuação como sendo de uso e consumo, quando na verdade são produtos intermediários, que participam do seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo nele consumidos, autorizando não só a utilização dos créditos fiscais, bem como a não exigência da diferença de alíquotas.

Menciona que os produtos, cujas aquisições geraram os créditos glosados pelos autuantes, foram, por exemplo, os seguintes:

- 1 – aditivo betzdearborn, aditivo corshield, aditivo cortol, aditivo dianodic: aditivos utilizados no tratamento da água industrial;
- 2 – aditivo que garante a integridade das embalagens, aditivo pré-enxague da lavadora de garrafas e aditivo para tratamento da água das torres: usado para garantir a integridade do produto final;
- 3 – gás liquefeito de petróleo – GLP: usado nas empilhadeiras dentro do processo produtivo;
- 4 – hipoclorito de sódio: produto químico destinado ao tratamento da água utilizada na indústria de cervejas e refrigerantes como principal insumo;
- 5 – lubrificante esteira discolube: utilizado nas esteiras da linha de envasamento;
- 6 – sanitizante ácido divison forte: produto químico empregado na assepsia de tanques e linhas no processo produtivo, com função similar à utilização da soda cáustica;
- 7 – soda cáustica: usado para higienizar e esterilizar os vasilhames de cerveja e refrigerantes, impedindo alteração de composição e qualidade das bebidas em razão de impurezas.

Afirma que pela destinação dos mencionados produtos, percebe-se que estão intrinsecamente ligados ao seu processo produtivo, sendo que a ausência de qualquer deles influencia diretamente na composição e qualidade dos produtos finais (cervejas e refrigerantes). Diz que, portanto, utilizados essencialmente no seu processo produtivo, e mesmo que não façam parte diretamente da composição do produto acabado, não há como descaracterizá-los como insumos intermediários para reclassificá-los como bens de uso e consumo.

Salienta que está obrigado a seguir os regulamentos da ANVISA (Portarias SVS/MS 326/97 e 540/97), quanto à lavagem e higienização dos recipientes que conterão o produto final e, portanto, a utilização de agentes de lavagem, a exemplo da soda cáustica, decorre da necessidade de observância desses regulamentos. Diz que se trata de insumos empregados na sua atividade industrial, que a despeito de não se integrarem às cervejas e refrigerantes fabricados, são produtos intermediários indispensáveis em seus fabricos, não havendo, assim, como se falar em crédito indevido ou em diferença de alíquotas.

Menciona que a soda cáustica é o único produto capaz de esterilizar de modo eficaz os vasilhames empregados para engarrafar as bebidas, conforme atesta o Laudo Técnico elaborado por seu engenheiro químico (fls. 716 e 717). Diz que sendo a soda cáustica essencial a uma das etapas da cadeia de produção, trata-se, portanto, de um insumo da cadeia produtiva como produto intermediário, gerando o direito à utilização do crédito fiscal e a não exigência da diferença de alíquotas, nos termos do art. 93, I, “b”, do RICMS-BA/97, e do art. 20 da Lei Complementar 87/96, cujo teor reproduziu.

Ressalta que a legislação concede direito a crédito desde que a mercadoria adquirida esteja vinculada à industrialização, seja consumida no processo industrial ou integrem o produto final, constituindo-se elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, como diz ser o caso em comento.

Acrescenta que, ainda em relação à soda cáustica, é esclarecedora a conclusão do estudo realizado pela CETESB sobre a produção de cervejas e refrigerantes (fls. 718 a 745). Transcreve trechos desse estudo e reproduz diagrama, tudo visando comprovar que a soda cáustica constitui insumo da sua cadeia produtiva.

Realça que, em caso idêntico, tratado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200750100616, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Estância/SE, foi produzido laudo pericial (fls. 746 a 805) que concluiu que a soda cáustica e demais elementos tidos pelo Fisco sergipano como sendo de uso e consumo eram, em verdade, insumos da atividade industrial. Reproduz trecho do laudo pericial, bem como artigos do Regulamento do IPI.

Assevera que a caracterização de um produto como intermediário está no desgaste, consumo contínuo, gradativo e progressivo, seja ele físico ou químico, desde o início de sua utilização no processo produtivo até a sua inutilização por força do atingimento de sua finalidade específica. Diz que, por essa concepção, torna-se indevido o diferencial de alíquotas.

Após transcrever trecho de decisão proferida pelo Tribunal Administrativo da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, sustenta que a soda cáustica, os aditivos, GLP, hipoclorito de sódio, lubrificantes esteira discolube, sanitizante ácido divoson forte, dentre outros listados na autuação, portanto, encaixam-se nesse contexto, uma vez que são consumidos diretamente e se desgastam no seu processo industrial, sendo indispensáveis ao fabrico de cervejas e refrigerantes, gerando, pois, direito a crédito e o não recolhimento da diferença de alíquotas. Diz que, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade, tem direito ao crédito fiscal de ICMS pago na aquisição de produtos destinados estritamente a integrar e viabilizar as etapas do processo de industrialização de cervejas e refrigerantes. Transcreve trecho do Acórdão JJF N° 0079-01/12, deste CONSEF, e decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Referindo-se ao gás liquefeito de petróleo (GLP), diz que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco classificou o GLP utilizado nas empilhadeiras, dentro do processo produtivo, como sendo material imprescindível para a atividade industrial, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Reproduz trecho dessa citada decisão judicial, transcreve jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, bem como cita o Acórdão CJF 0186-11/02 deste CONSEF.

Assevera que o exposto acima se aplica aos demais produtos cujos créditos foram glosados pelos autuantes como sendo de uso ou consumo. Frisa que esses produtos são essenciais ao seu processo produtivo, subsumindo-se ao conceito de produto intermediário, razão pela qual considera que é legítimo o crédito fiscal e que é indevida a diferença de alíquota exigida.

Realça que não admitir a natureza de produtos intermediários aos relacionados na autuação, impedindo-se a utilização do crédito fiscal correspondente e exigindo-se a diferença de alíquota, representa uma violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Afirma que, a título meramente argumentativo, mesmo que fossem superadas as questões acima e se concluísse que os bens objeto da ação fiscal se classificavam como materiais de uso e consumo, não haveria como se falar em glosa da diferença de alíquota (*sic*), conforme interpretação sistemática da Lei Complementar 87/96 com o Código Tributário Nacional, partindo do princípio da não cumulatividade e da regra do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Diz que a restrição imposta por legislação infraconstitucional ao aproveitamento do crédito fiscal colide com a Constituição federal, uma vez que esta não criou qualquer limitação, salvo quanto às operações isentas ou não sujeitas à incidência. Cita doutrina.

Reproduz o disposto no artigo 93, V, “b”, §17, I, do RICMS-BA/97, e, em seguida, afirma que considerando o período fiscalizado (2009 e 2010), observa-se que já transcorreu mais dos três anos preconizados na legislação garantindo o crédito e a não exigência da diferença de alíquotas.

Sustenta que a realização de diligência é necessária, para que constate a real classificação dos produtos arrolados na autuação e para que seja efetuada revisão contábil dos créditos tomados.

Referindo-se à Infração 3, afirma que nos autuantes incorrem em dois equívocos, os quais podem ser visualizados por meio de diligência fiscal.

Diz que o primeiro equívoco foi que a nota fiscal de débito do imposto foi emitida, cumprindo, assim, o previsto no art. 565 do RICMS-BA/97. Protesta pela juntada posterior de tais provas, sob o argumento de que é muito grande o volume dos documentos a serem levantados.

Argumenta que os autuantes estão tributando materiais personalizados, os quais foram confeccionados sob encomenda e se destinavam a ser distribuídos como brindes. À luz do disposto no art. 564 do RICMS-BA/97, define o que é brinde para fins do ICMS.

Diz que são os seguintes os produtos listados na autuação: porta cerveja, guarda-sol, régua, faixa, mini banner, conjunto de mesa, cartazete, adesivo, dentre outros. Frisa que esses produtos não constituem objeto de sua atividade – industrialização de cervejas e refrigerantes –, mas sim brindes distribuídos aos seus clientes como forma de divulgação de seus produtos.

Assevera que esses produtos, por não ser objeto da sua atividade, não poderiam ser classificados como mercadorias e muito menos ser tributados, consoante o art. 565, §§1º e 2º, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreveu. Sustenta que, dessa forma, não há como se manter a exigência fiscal, especialmente porque os autuantes não descaracterizaram os brindes para caracterizá-los como mercadorias. Transcreve ementas de decisões proferidas neste CONSEF.

Prosseguindo, afirma que há impropriedade na aplicação das multas de 60%, uma vez que não há comprovação de flagrante intuito de fraude, bem como as multas são exorbitantes. Reitera que cabe ao Fisco demonstrar o flagrante intuito de fraude, o que diz não ter sido feito. Repete que as multas indicadas na autuação ofendem o princípio constitucional do não confisco, previsto no art. 150, inc. IV, da Constituição Federal. Reproduz fartas doutrina e jurisprudência e, ao concluir, requer o reconhecimento da improcedência das multas ou, subsidiariamente, a redução a patamar razoável entre 20% e 30%.

Ao finalizar a sua peça defensiva, o autuado solicita que a sua impugnação envida por *e-mail* em 19/01/12 seja acolhida e requer que as intimações acerca do presente feito sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade. Protesta por todos

os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de novos documentos e pela realização de diligência.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 806 a 809) e, referindo-se à Infração 1, afirmam que os produtos em comento são utilizados no tratamento de água, na assepsia de tanques e vasilhames, na lubrificação de esteiras rolantes de linha de envasamento e em empilhadeiras para transporte de produtos na área fabril. Frisam que a própria defesa, ao explicar a utilização dos produtos, ratifica o entendimento de que se trata de materiais de uso e consumo.

Frisam que a discussão tem seu núcleo no entendimento do que seja produto intermediário, já que o dispositivo regulamentar indicado no Auto de Infração (art. 93, IV, “b”, do RICMS-BA/97) é o mesmo invocado pela defesa para justificar a utilização dos referidos créditos. Afirmam que essa discussão é velha e desgastante, cabendo ao CONSEF decidir a questão, sem perder de vista que os produtos cujos créditos foram glosados não são consumidos no processo produtivo nem integram o produto final na condição de elementos indispensáveis.

Quanto à Infração 2, explicam que os materiais de uso e consumo cujos créditos foram glosados na Infração 1, quando provenientes de outras unidades da Federação deveriam ter tido a diferença de alíquota lançada e recolhida, o que não foi feito. Mencionam que a questão em análise está diretamente relacionada à infração anterior, uma vez que a defesa nada alega além do seu entendimento de que por se tratar de produtos intermediários tanto faz jus ao crédito como não deve a diferença de alíquota.

Em relação à Infração 3, explicam que os argumentos defensivos são conflitantes, pois, se foi um equívoco a tributação de brindes, porque o autuado afirma que emitiu nota fiscal de saída com débito de ICMS?

Questionam por que o autuado não apresentou à fiscalização as notas fiscais com débito de ICMS nas saídas de materiais promocionais? Por que essas notas fiscais não estavam lançadas com débito nos livros fiscais próprios – Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS? Por que não foi apresentado na defesa uma ou algumas notas fiscais a título de exemplo?

Ressaltam que utilizaram o termo “material promocional”, conforme foi empregado pelos prepostos da empresa em várias oportunidades. Asseveram que, de qualquer modo, tais itens (brinde, material promocional ou mercadoria) tiveram o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição devidamente apropriados, conforme determina a legislação.

Frisam que houve emissão de notas fiscais de saídas de material promocional com débito de ICMS, porém asseguram que essas saídas tributadas não foram incluídas no demonstrativo de fls. 46 a 253, onde constam apenas as notas fiscais de saídas de material promocional sem o necessário débito do ICMS.

Salientam que o artigo 565, do RICMS-BA/97, trata de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, o que não é o caso do autuado, uma indústria de bebidas que não comercializa com consumidor final. Mencionam que para as operações em comento o dispositivo regulamentar a ser cumprido é o artigo 566, do RICMS-BA/97, que trata dos procedimentos a serem observados nas aquisições e distribuição de brindes por intermédio de outro estabelecimento. Realçam que em ambos os casos, há previsão de apropriação do crédito nas entradas – o que o autuado o fez – e a emissão da nota fiscal com débito na saída, o que o deficiente não fez em relação a algumas notas, saídas essas listadas no demonstrativo de fls. 46 a 253.

Ao finalizarem, sugerem que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, a 1<sup>a</sup> JJF, deliberou pela conversão do feito em diligência a ASTEC do CONSEF (fls. 812/813), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“Quanto às Infrações 1 e 2:

1. Que, em visita ao estabelecimento do autuado, verifique e informe qual a utilização dos itens relacionados nas planilhas de fls. 11 a 45 no processo produtivo do contribuinte.
2. Caso dentre esses itens exista algum que seja empregado no tratamento da água utilizada na produção de cervejas e refrigerantes ou na esterilização de garrafas, solicita-se que sejam elaborados demonstrativos com os débitos atinentes a esse item. Esses demonstrativos deverão ser elaborados por infração e totalizados mensalmente.
- 2.1. Se um mesmo item for empregado em mais de uma finalidade, esse deverá ser distribuído proporcionalmente a cada finalidade.

Quanto à Infração 3:

3. Que, junto à escrita fiscal do autuado, verifique e informe se as operações de saídas relacionadas na infração em tela foram efetuadas com débito do imposto, conforme foi alegado na defesa.
4. Que, por amostragem, seja acostada ao processo fotocópia de notas fiscais relacionadas nessa Infração, bem como de páginas dos livros fiscais que comprovem a escrituração das operações de saídas dos referidos materiais promocionais.”

O diligenciador da ASTEC/CONSEF emitiu o Parecer ASTEC N° 95/2012(fls. 814) consignando, conclusivamente, que não foi possível atender a solicitação contida na diligência, pela impossibilidade de contato com os responsáveis pela empresa que autorizasse a visitação.

Cientificado sobre o Parecer ASTEC N° 95/2012 o autuado se manifestou (fl. 830) dizendo que tentou, por diversas vezes, entrar em contato com o diligenciador, por meio do telefone fornecido quando da intimação fiscal, contudo em todas as tentativas não obteve êxito. Acrescenta que o objetivo do contato seria o agendamento da visita do diligenciador ao seu estabelecimento, para o efetivo cumprimento da intimação fiscal.

Conclui que por essa razão, e para que não venha a ser prejudicado em seu direito de defesa, requer a reabertura da diligência fiscal.

Atendido o pedido do contribuinte o diligenciador da ASTEC cumpriu a diligência esclarecendo nos termos do Parecer ASTEC de fls. 833 a 836, que foi feito contato inicialmente com a senhora Sheilla Gottardo, em São Paulo, que agendou a visita no local da produção, nas instalações da empresa no Polo Petroquímico de Camaçari, onde foi atendido pela Gerente de Planejamento, Dra. Gláucia H. Fortes e pelos senhores Eduardo Coelho e Alessandra Pereira dos Reis, ambos colaboradores da impugnante, que forneceram todas as informações necessárias à consecução da diligência, inclusive com visita ao local da produção onde foi demonstrado todo o processo produtivo de cerveja, chopp e refrigerante, lavagem das embalagens, sanitização de equipamentos, aditivos utilizados na água de processo, enfim, a aplicação dos produtos relacionados nas fls. 11 a 45 dos autos, que separou por grupos afins, de modo a possibilitar ao relator identificar a utilização dos produtos de forma agrupada, por função.

Apresenta listagem com os nomes dos produtos discriminados por grupo de utilização, conforme abaixo:

ADITIVOS PARA CALDEIRA/TORRES DE RESFRIAMENTO/PASTERIZADORES - observa que as caldeiras geram vapor necessário ao processo de fabricação, que é conduzido aos equipamentos de processo como os pasteurizadores, que aquecem a bebida produzida. As torres de resfriamento são utilizadas para resfriar a água de processo, visando reaproveitamento.

Aditivos: betzdeaborn, control, diclean, dianodic, kurita, kurizet, optisperse, spectrus, steamate, towerclean, tratamento de aguas das torres, hidróxido de calcio.

Os aditivos acima relacionados são adicionados à água, e têm por finalidade inibir corrosão, agir como dispersante, anti-inscrustantes ou como agentes biocidas, de modo a aumentar a vida útil dos equipamentos que utilizam a água como caldeiras e torres de resfriamento.

ADITIVOS PARA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS GARRAFAS/LATAS – observa que antes do enchimento, as embalagens passam por um processo de lavagem e assepsia onde são utilizados os aditivos adiante enumerados, na água de limpeza.

Aditivos: para soda cáustica divo 660, a pre-enxague divo LE e divo AL para lavadoras de garrafas, para ácido e solda komplee komp, garante a integridade das emb f(sic), soda cáustica líquido granel.

PRODUTOS UTILIZADOS NA SANITIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/TUBULAÇÕES/PAREDES/PISOS, MÃOS, ETC. - observa que se trata de detergente ácido, alcalino, desengordurante, diverflow, gel, limpeza de mãos, sanitizante ácido divosa e sanitizante quartenário, hipoclorito de sódio líquido.

PRODUTOS UTILIZADOS PARA FILTRAR AR, ÁGUA, MOSTO E XAROPE, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DAS BEBIDAS. – observa que tais dispositivos eliminam impurezas nas bebidas produzidas.

Filtro 5 micras, AU15 095, betafinexl, PFFB10STCU, SWC1M20G, SWC1M29, SWC1M30G, SWC1M40G, SWC1M9, SWC5M9, filtracom 595X595x95 mm, filtracom F30, filtracom F30.

GRAXAS UTILIZADA NA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS DE PRODUÇÃO DE GARRAFAS PET(EMBALAGENS PLÁSTICAS) – observa que neste processo, a matéria prima plástica é inflada por uma máquina que sopra ar no seu interior, produzindo as garrafas. As graxas são utilizadas na manutenção dos compressores de ar das máquinas.

Graxas: complexo de lítio nilgi, sopradora sidel, lubrificante 18 kg tribotec, lubrif paraliq, glide âmbar, óleo lubrif da sopradora SB016

GRAXAS UTILIZADAS NA LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS ARROLHADORAS E ENCHEDORAS DE GARRAS E LATAS - Graxas: lubrifi atóxica klubersynt, grau alimentício, sintética atóxica USDA.

GRAXAS/ROLAMENTOS UTILIZADAS NA LUBRIFICAÇÃO DAS ESTEIRAS QUE TRANSPORTAM AS GARRAFAS E LATAS PARA ENCHIMENTO - Graxas: esteira dicoclube, dry tech, lubrif perma 6, óleo indust SHC 226E

Rolamentos: rolos cônicos 1 carreira

ÓLEO LUBRIFICANTE UTILIZADO NAS MÁQUINAS DE LINHA DE PRODUÇÃO EM GERAL (CENTRÍFUGA, PASTEURIZADOR, COMPRESSORES, ETC) - Óleos: lubrif indust compressores, indust engrenagem, indust motor diesel, indust sistemas hidráulicos, lubrif omala,

OUTROS ÓLEOS E LUBRIFICANTES - óleo para montagem spray – utilizado na oficina, em componentes mecânicos de bancada;

- óleo paraliq p40 – utilizado também na oficina;
- óleo isolante parafínico - utilizado em transformadores de energia elétrica;
- óleo optimol – utilizado na top tronic – rejector de garrafas, que expulsa a garrafa imprópria para enchimento.

LABORATÓRIO - solução tampão ph 4 00 – utilizado no laboratório para avaliar o ph de insumos, cervejas e refrigerantes, isoctano hpl – avalia a dosagem de lúpulo na cerveja em elaboração

- gás butano cartucho – esteriliza os pontos de coletas de amostras da produção para análise em laboratório

OUTROS PRODUTOS UTILIZADOS - sensor proximidade indutivo – envia sinais elétricos de campo para o controle de sistemas utilizados nas máquinas de automação e controle de processos de fabricação de cerveja e refrigerante;

- separador pap 100 – utilizado no acondicionamento de vasilhames (embalagens)
- gás liq petróleo – abastecimento das empilhadeiras
- cloro pastilha – tratamento de água – desinfecção bacteriológica

- base isoascobato – anti-oxidante da cerveja, que adicionado à cerveja antes da filtração..

Quanto à infração 03, consigna que o impugnante apresentou amostragem de diversas notas fiscais de entrada e saída, assim como cópias dos livros de entrada e saída, de forma desorganizada. Salienta que fazendo uma análise das cópias constata-se que as notas fiscais de entrada estão comprovadas por meio dos registros de entradas, no entanto, quanto às saídas, há inconsistências. Menciona, como exemplos, as Notas Fiscais 183564 e 184681, de 04/06/2008 e 19/06/2008, pois, quando se analisa o bloco de saídas 183544/183567 à fl. 848 e 184680/184761, fls. 853/854 não se localiza os lançamentos dos valores de ICMS, respectivamente, de R\$9.015,10 e R\$450,76.

Conclui dizendo que a diligência foi executada de forma a esclarecer as questões suscitadas pelo relator e seguem em anexo, cópia da intimação assinada e também parte das cópias das notas fiscais e dos livros de saída e entrada, apresentadas pelo impugnante. Frisa que deixou de juntar as outras cópias, pra evitar acúmulo desnecessário de folhas ao já volumoso processo.

Cientificado sobre o Parecer ASTEC o autuado se manifestou (fls. 864 a 867) alegando que não foram enviados os documentos de fls. 833 a 859, no caso o Parecer ASTEC, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório, bem como ofensa ao devido processo legal.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência a IFEP INDÚSTRIA (fl. 877), a fim de que fosse dada ciência aos autuantes sobre o Parecer ASTEC/CONSEF e demais elementos acostados aos autos pelo diligenciador, assim como, que fosse intimado o autuado entregando-lhe no ato, mediante recibo específico, cópia do Parecer ASTEC/CONSEF de fls. 833 a 836 e demais elementos acostados aos autos pelo diligenciador (fls. 837 a 859) e do termo de diligência.

O autuado se manifestou (fls. 883 a 891) consignando que, relativamente às infrações 01 e 02, o diligenciador da ASTEC/CONSEF constatou que os produtos listados pela Fiscalização foram efetivamente utilizados no seu processo produtivo.

Aduz que pela destinação dos produtos mencionados pelo diligenciador, percebe-se que estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo, sendo certo que a ausência de qualquer deles influencia diretamente na composição e na qualidade dos produtos finais (cervejas e refrigerantes). Acrescenta que sem eles, em verdade, o ciclo de produção das bebidas industrializadas e comercializadas, restaria prejudicado, em essência, qualidade e quantidade.

Diz que, desse modo, uma vez utilizados essencialmente no processo produtivo, e mesmo que não façam parte diretamente da composição do produto acabado, não há como descaracterizá-los como insumos intermediários para reclassificá-los como bens de uso ou consumo, como pretende fazer entender o Fisco.

Afirma que essa situação gera, necessariamente, o direito à utilização do crédito fiscal e a não exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas, nos termos do art. 93, I, “b”, do RICMS/BA, Decreto nº 21.400/2002 [Decreto nº 6.824/96] e art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, conforme redação que transcreve. Acrescenta que a legislação confere direito ao crédito desde que a mercadoria adquirida esteja vinculada à industrialização, seja consumida no processo industrial ou integrem o produto final, constituindo-se elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, como é o caso em apreço.

Observa que o direito ao crédito se opera se o produto intermediário integrar o final ou se não o integrar, for consumido no processo produtivo, como ocorre no caso em tela, não apenas com a soda cáustica, mas como todos os demais reputados pelo Fisco como “bens de uso ou consumo”.

Friza que conforme se depreende, o que caracteriza o produto como intermediário é o desgaste, o consumo contínuo, gradativo, progressivo, seja ele físico ou químico, desde o início de sua utilização no processo produtivo, até a sua inutilização, por força de sua finalidade específica no processo industrial, sendo por essa concepção indevido o diferencial de alíquota. Reproduz trecho

de decisão do Tribunal Administrativo da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, Auto de Infração nº 01.000137201-96, Acórdão nº 14.317/01, nesse sentido. Invoca, ainda, decisão do CONSEF acerca de tais insumos e o direito ao crédito fiscal, no Acórdão JJF Nº. 0079-01/02. Diz que o CONSEF também vem trilhando o entendimento pela aplicação do princípio da não-cumulatividade e da essencialidade do produto no processo industrial, transcrevendo, nesse sentido, trecho do Acórdão CJF Nº 0186-11/02.

Assevera que tudo quanto elencado acima, aplica-se perfeitamente a todos os créditos glosados em decorrência de outros produtos classificados pelo Fisco como de uso ou consumo, quando, em verdade, são essenciais ao processo produtivo, subsumindo-se ao conceito de produto intermediário, o que legítima o crédito fiscal e torna inaplicável a exigência do diferencial de alíquotas.

Sustenta que não admitir a natureza de produtos intermediários, como os listados pela Fiscalização e comprovados sua utilidade pelo Parecer, e todos os demais “descaracterizados” no Auto de Infração, impedindo-se, pois, o creditamento do ICMS pago em suas aquisições e exigindo o diferencial de alíquota, representa verdadeira violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade e da legalidade.

No que concerne à infração 03, observa que o diligenciador constatou que emitiu a nota fiscal de débito, referente aos produtos listados, em cumprimento do art. 565 do RICMS. Entretanto, diz que houve cerceamento do seu direito de defesa por parte do diligenciador, ao trazer em sua conclusão a afirmação de que deixou as demais notas fiscais que lhe foram apresentadas “*pra (sic) evitar acúmulo desnecessário de folhas ao já volumoso processo.*”

Questiona se seria mesmo acúmulo desnecessário? Responde que não, uma vez que o processo administrativo é regido pela verdade material, pelo contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme preceitua o art. 2º do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, cuja redação reproduz.

Afirma que não se apresentando todos os documentos pertinentes a infração, fica demonstrado o cerceamento do direito de defesa e, por sua vez, a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 18, II do RPAF, cujo teor transcreve.

Salienta que muito embora a nulidade do lançamento esteja confirmada pelo diligenciador, a Fiscalização ainda incorreu em erro, pois está tributando material personalizado, confeccionado sob encomenda, com a finalidade de ser distribuído como brinde. Acrescenta que, em conformidade com o art. 564 do RICMS “*considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.*”

Assegura que esse é o caso em apreço. Assinala que os produtos listados pela Fiscalização são: porta cerveja, guarda sol, régua, faixa, mini banner, conjunto de mesa, cartazete, adesivo, dentre outros produtos. Acrescenta que pela simples descrição dos produtos adquiridos, e que o Fisco insiste em tributar, percebe-se que não se constituem objeto normal de sua atividade, no caso, industrialização de cerveja e refrigerante, mas brindes distribuídos aos seus clientes como forma de divulgação de seus produtos. Afirma que não fazendo parte do seu objeto, jamais poderia ser classificado como mercadoria e muito menos vir a ser tributado, consoante o art. 565, §§ 1º e 2º do RICMS, cuja redação transcreve.

Diz que dessa forma, não há outra conclusão senão a improcedência da exigência fiscal, sobretudo pelo fato que o Fisco não descaracterizou os brindes para caracterizá-los como mercadoria. Alega que nesse sentido vem se posicionando este CONSEF, reproduzindo o Acórdão JJF nº 1856/98, AI nº 0008285500/98 e o Acórdão 2º CJF nº 0106/98, AI nº 0008176698/96. Afirma ser improcedente esta infração.

Conclui reiterando os termos da defesa e manifestações anteriores e requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência.

Os autuantes se manifestaram (fls. 896 a 899), discorrendo, inicialmente, sobre as várias etapas que foram tramitadas pelo presente processo. Mantêm as infrações 01 e 02. Quanto à infração 03, apresentam planilha referente às notas fiscais de aquisição dos materiais promocionais, no intuito de afastar a argumentação defensiva.

Finalizam mantendo o Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, cabe-me consignar que não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamentação legal da autuação.

Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas. Ademais, a descrição das infrações permite, claramente, identificar sobre o que está sendo imputado ao contribuinte, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

No que concerne à arguição de inconstitucionalidade da legislação estadual, por entender o impugnante que as condições previstas na legislação tributária estadual para a utilização de crédito fiscal ofende o princípio constitucional da não cumulatividade, ressalto que em conformidade com o disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Quanto à solicitação de realização de diligência, vale observar que, em relação às infrações 01 e 02, esta Junta de Julgamento Fiscal na busca da verdade material converteu o feito em diligência a Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF, cujo resultado será objeto de apreciação no exame do mérito. Já quanto à infração 03, ressalto que, apesar de também ter sido objeto de diligência por sugestão do então Relator, procederei mais adiante à análise quando da apreciação do mérito.

Adentrando no mérito, constato que as infrações 01 e 02 estão correlacionadas, haja vista que decorrem da aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento – conforme entende o Fisco - motivo que me conduz a analisá-las de forma conjunta. Enquanto a infração 01 decorreu de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, a infração 02 se originou da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nos casos de aquisições de outras unidades da Federação.

Noto que o impugnante conduziu sua defesa argumentando que os bens adquiridos são utilizados como produtos intermediários em seu processo industrial, descrevendo a participação de cada um dos materiais em seu processo produtivo. Alega que, apesar de não entrarem na composição das mercadorias fabricadas e comercializadas em seu estabelecimento (cerveja e refrigerante), a ausência desses materiais inviabilizaria a sua produção. Conclui que a exigência tributária não tem procedência, tendo em vista que os autuantes não observaram as características técnicas dos materiais, concluindo de forma equivocada que se referem a bens de consumo.

Já os autuantes entendem que os referidos materiais, por se destinarem ao uso e consumo, não se constituem em produtos intermediários e, consequentemente, não dão direito ao crédito fiscal, bem como ensejam a obrigação de pagamento do imposto referente à diferença de alíquotas.

É certo que para serem considerados como produtos intermediários, é condição indispensável que estes sejam consumidos no processo produtivo ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição, conforme previsto no art. 93, §1º, do RICMS/97.

No caso em exame, considerando o tipo de atividade executado na fabricação de cerveja e refrigerante, cabe identificar aqueles materiais efetivamente utilizados como insumos no processo produtivo do autuado, assim como aqueles que têm a natureza de material de uso e consumo do estabelecimento.

Nesse sentido foi que esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência a Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC, a fim de que o diligenciador verificasse e informasse qual a utilização dos itens relacionados nas planilhas de fls. 11 a 45, no processo produtivo do contribuinte.

O resultado trazido pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, nos termos do Parecer ASTEC de fls. 833 a 836, permite constatar a existência de itens de mercadorias que têm a natureza de insumos no processo produtivo do autuado, no caso, os seguintes:

- ADITIVOS PARA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS GARRAFAS/LATAS – utilizados antes do enchimento das garrafas. As embalagens passam por um processo de lavagem e assepsia onde são utilizados os aditivos: soda cáustica divo 660, a pre-enxague divo LE e divo AL para lavadoras de garrafas, para ácido e solda komplee komp, soda cáustica liquido granel;
- PRODUTOS UTILIZADOS PARA FILTRAR AR, ÁGUA, MOSTO E XAROPE, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DAS BEBIDAS. – eliminam impurezas nas bebidas produzidas: Filtro 5 micras, AU15 095, betafinexl, PFFB10STCU, SWC1M20G, SWC1M29, SWC1M30G, SWC1M40G, SWC1M9, SWC5M9, filtracom 595X595x95 mm, filtracom F30, filtracom F30.

Além dos itens de mercadorias acima identificados existem outros arrolados na autuação, cujo entendimento deste CONSEF tem sido no sentido de admissibilidade do crédito fiscal, tratando-se de fabricação de cervejas e refrigerantes, no caso: soda cáustica, hipoclorito de sódio, divosan, base isoascobato.

O entendimento deste CONSEF tem sido no sentido de que cabe glossa dos créditos fiscais quanto aos produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, pois são consumidos em decorrência do processo produtivo, mas não no processo produtivo, considerando que a finalidade destes é assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, ou preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos. Vale dizer que o consumo desses produtos não tem relação direta com a produção, participando, na realidade, de forma indireta. Ou seja, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, razão pela qual se enquadram como material de consumo, cuja admissibilidade dos créditos fiscais está prevista a partir de 1º de janeiro de 2020, por força de disposição da Lei Complementar nº 138/2010, que deu nova redação ao art. 33, I, da Lei Complementar 87/96.

Assim sendo, dentre os produtos arrolados neste item da autuação, constantes do demonstrativo elaborado pelos autuantes de fls. 11 a 31 dos autos, cabe a glossa dos créditos fiscais quanto aos produtos: gás butano, graxas, aditivo kurita, óleos lubrificantes, gás liquef petróleo glp, óleo optimol, aditivo diclean, aditivos towerclean, aditivo kurizet, material interface, detergentes gel ácido acigel, dicolube, detergentes para limpeza de mão, lubrificante de esteiras, aditivos corshield, control, optisperese e steamate, separador pap.

Diante disso, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$169.002,85, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
--------------------	-------------------

31/01/2010	22.240,41
28/02/2010	4.800,73
31/03/2010	10.105,85
30/04/2010	5.695,63
31/05/2010	7.179,96
30/06/2010	10.214,01
31/07/2010	14.420,68
31/08/2010	5.337,33
30/09/2010	15.778,58
31/10/2010	18.213,86
30/11/2010	25.081,94
31/12/2010	29.933,66
TOTAL	169.002,64

No que tange à infração 02, é certo que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Considerando que este item da autuação está relacionado diretamente com a infração 01, cabe também a exclusão dos itens de mercadorias cuja natureza é de insumo do processo produtivo do autuado, conforme identificado acima, permanecendo a exigência exclusivamente quanto aos itens cuja natureza é de consumo do estabelecimento, conforme também acima identificado.

Dessa forma, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$93.603,58, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2010	4.570,10
28/02/2010	1.836,18
31/03/2010	7.231,48
30/04/2010	3.011,83
31/05/2010	5.312,12
30/06/2010	7.953,33
31/07/2010	13.711,22
31/08/2010	1.654,20
30/09/2010	8.693,76
31/10/2010	12.571,98
30/11/2010	10.996,28
31/12/2010	16.061,10
TOTAL	93.603,58

No que concerne à infração 03 – *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas* – observo que consta na descrição dos fatos que *se refere a material promocional cujas saídas não foram tributadas*.

Certamente que a distribuição gratuita do material promocional referente aos produtos que o contribuinte comercializa com seus clientes – no intuito de divulgá-los - não consiste em operação sujeita à tributação do ICMS, haja vista que a finalidade não é a comercialização do referido material promocional.

Deve-se observar que os materiais como cartazes, faixas, "banners", e afins, não são objeto de revenda pelo contribuinte, mas sim utilizados para divulgação de suas atividades comerciais. Na realidade, caracterizam-se como materiais de uso e consumo e, desse modo, a entrada de tais materiais em seu estabelecimento enseja a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas, caso os materiais sejam provenientes de outros Estados, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Assim sendo, como os materiais promocionais não têm a saída tributada, não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS *em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*, conforme consta neste item da autuação.

Em verdade, a exigência fiscal deveria ter sido consignada como falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas, haja vista que os materiais promocionais não se confundem com brindes, mas sim têm a natureza de materiais de uso/consumo do estabelecimento.

Diante disso, esta infração é insubstancial.

Quanto às alegações defensivas referentes às multas indicadas no Auto de Infração, no sentido de que dizem respeito à desobediência aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, cabe observar que as multas indicadas no Auto de Infração em lide estão previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador a apreciação da inconstitucionalidade deste dispositivo legal, a teor do disposto no art. 167, I, “a”, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0012/11-3, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$262.606,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR